



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

PARECER N. : 0478/2019-GPGMPC

PROCESSO: 2230/2019-TCERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC1-TC
N. 00377/19 - REFERENTE AO PROC. N. 1406/15
INTERESSADO: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, exarado nos autos do Processo n. 1406/15¹ (ID n. 753434), que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, e imputou débito ao recorrente no valor originário de R\$ 21.253,07 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), com aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.761,50 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo

¹ Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente e outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao subsídio de que trata o §4º do art. 39, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, com fundamentos na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 589/2001-STN.

5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário, na forma do artigo 74, incisos e parágrafos da Constituição Federal c/c artigo 15, inciso III do Regimento Interno e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

6. Aplica-se multa quando constatada violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

(...)

V – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacele Vieira da Silva, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Vereador	Período	Valor Histórico (R\$)	Valor individual atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Jurandir Rodrigues de Oliveira	Janeiro a Outubro de 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22

(...)

X – Multar, individualmente, os Senhores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacle Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, na qualidade de Vereadores de Porto Velho/RO, em R\$2.761,50 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

O recorrente, em suas razões recursais, alega que de acordo com o previsto no art. 37, X, CF, é assegurada a revisão geral dos subsídios dos vereadores, sendo que o índice fixado para o Poder Legislativo Municipal deve estar sincronizado com o percentual constitucional estabelecido.

Afirma que a Resolução n. 578/CMPV-2014 de 26.03.2014, que concedeu a recomposição de subsídios, no importe de 5,91% buscou a recomposição de perdas inflacionárias, e que não há qualquer ilegalidade para o ato de aumento dos valores dos subsídios, quando existe a previsão legal dentro da legislação financeira.

Destaca que a argumentação do Acórdão recorrido de que haveria desrespeito ao preceito constitucional elencado no art. 37, X, no que tange ao “sempre na mesma data”, não deve ser considerada, pois as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

recomposições tiveram os seguintes marcos: vereadores – data 26/03/2014, Resolução/CMPV-2014 e demais servidores – data 04/04/2014, Lei 2146/2014.

Assim, entende que tanto o reajuste advindo da Revisão Geral Anual dos servidores, bem como os dos vereadores, tiveram sua aplicação e efeitos pecuniários no mês de abril, assim não poderia se falar em datas diversas para concessão do realinhamento inflacionário, que na prática, demonstraria encontrar correspondência com os ditames do texto constitucional.

Adiante, suscita a aplicação do Princípio da boa-fé objetiva, pois entende que recebeu os valores imputados como débito a título de reajuste de subsídio, amparado por norma própria, além de ter recebido percentual inferior aos servidores efetivos da casa, de forma que não haveria qualquer prejuízo ao erário, e que por isso, não poder ser compelido a devolver os valores recebidos.

Por tais motivos requer, ao final, o recebimento do recurso com aplicação de efeitos suspensivos ao Acórdão recorrido, que seja julgado totalmente provido, a fim de reformar a decisão que lhe imputou débito e aplicou multa.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID n. 798928).

Em seguida, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto exarou a DM n. 0233/2019-GPCN (ID n. 808114), em sede de juízo sumário de preliberação, considerou o recurso tempestivo, e que a parte seria legítima para sua interposição, porém verificou algumas pendências a serem resolvidas relacionadas aos Processos 1408/19, 2230/19 e 2231/19.

No ponto específico atinente ao Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, verificou que foi interposto o Recurso de Reconsideração n. 1408/19, tendo como signatário o Advogado Dr. Nelson Canedo Motta (OAB/RO n. 2721), protocolizado em nome de 07 vereadores/ ex-vereadores, sendo o jurisdicionado um deles, porém em tal peça recursal, não fora juntada instrumento procuratório para o Advogado da causa, ocasionando assim vício de representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

Ocorre que, posteriormente, fora interposto um novo Recurso de Reconsideração n. 2230/19, sendo este protocolado pelo Advogado Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB n. 2479), também em nome do Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, onde novamente não conta instrumento procuratório. Porém, neste caso específico, há Procuração assinada para dito Advogado no Embargo de Declaração n. 1344/19, interposto anteriormente em relação aos autos principais.

Assim, sob pena de violação do princípio da uni recorribilidade, o e. Relator determinou que se oficiasse o recorrente para normalizar a pendência apontada e que posteriormente o feito fosse encaminhado a este *Parquet* de Contas.

É o relatório.

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que em Decisão Monocrática (DM 0233/2019-GPCPN), o Relator detectou pendências a serem resolvidas nos presentes autos, relacionadas a protocolização, anterior, de outro Recurso de Reconsideração, em nome do Recorrente, sendo concedido prazo para que o mesmo se manifestasse acerca dos fatos relatados.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a solução da pendência detectada.

Pois bem.

No dia **26.08.2019**, em atendimento a DM 0233/2019-GPCPN, foi expedido o Ofício n. 419/2019/D2AC-SPJ (ID 807846 – Processo n. 1408/19) direcionado ao Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, sendo recebido na Divisão de Protocolo da Câmara de Vereadores no dia 27.08.2019. Após isso, no dia **02.09.2019**, foi protocolado, na Corte de Contas, o Documento n. 07177/19, tendo como signatário o Advogado Dr. Nelson Canedo Motta, em resposta a DM 0233/2019-GPCPN, requerendo a juntada de procuração assinada pelo Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira e outros jurisdicionados, informando que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2230/2019
.....

mesmos ratificam o recurso já proposto, no caso, o Processo n. 1408/2019-TCE/RO.

Assim, sem maiores delongas, entendo que, em relação ao Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira, deva ser analisado pela Corte de Contas somente o Recurso de Reconsideração interposto no dia 09.05.2019 (Processo n. 1408/2019), tendo como Advogado constituído o Dr. Nelson Canedo Motta (OAB/RO n. 2721), restando prejudicada a apreciação da presente peça recursal.

Assim, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade (unicidade ou singularidade), que inviabiliza o exame concomitante de duas teses recursais (preclusão consumativa) a presente tese recursal não merece ser conhecida.

Por todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração.

É o Parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-6

Em 19 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS